



Número: **0600649-79.2024.6.18.0028**

Classe: **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI (RECORRENTE)	
	PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO (ADVOGADO)
ALLYCE JOANNA CARVALHO (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
ANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
AULERINDA DE SOUZA (RECORRIDA)	
BARNABE MORAIS (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
CARLOS JOSE DE LIMA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
CLEDIANE MOURA SOUSA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MANOEL DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
MONIKE JENIFER RODRIGUES DE SOUSA (RECORRIDA)	
DIEGO FELIPE FERREIRA LOPES (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MARILENE DA COSTA VELOSO CAMPOS (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
RANIEL PAULO DA LUZ (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
RONALDO JOSE DE SOUSA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
TIAGO FEITOSA CAVALCANTE (RECORRIDO)	
FRANCINALDO JOSE DA SILVA (RECORRIDO)	
GILMAR SOARES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
KEYSA CLARA DE SOUSA FERREIRA (RECORRIDA)	
LUCIANA CATARINA BEZERRA (RECORRIDA)	
NATHAN ANDRE GOMES DE SOUSA (RECORRIDO)	
RONALDO PACHECO BEZERRA (RECORRIDO)	

	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
--	-----------------------------------

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122597061	02/09/2024 10:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) nº 0600649-79.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO - PI23046

RECORRIDA: ALLYCE JOANNA CARVALHO, ANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA, AULERINDA DE SOUZA, CLEDIANE MOURA SOUSA, KEYSA CLARA DE SOUSA FERREIRA, LUCIANA CATARINA BEZERRA, MARILENE DA COSTA VELOSO CAMPOS, MONIKE JENIFER RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO: BARNABE MORAIS, CARLOS JOSE DE LIMA, DIEGO FELIPE FERREIRA LOPES, FRANCINALDO JOSE DA SILVA, GILMAR SOARES DE OLIVEIRA, MANOEL DE OLIVEIRA, NATHAN ANDRE GOMES DE SOUSA, RANIEL PAULO DA LUZ, RONALDO JOSE DE SOUSA, RONALDO PACHECO BEZERRA, TIAGO FEITOSA CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de um recurso eleitoral com pedido de reconsideração interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA-PP** do município de São Luís do Piauí, em face de decisão deste juízo que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de **ALLYCE JOANNA CARVALHO (xxxx8966xxxx)**, **ANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA (xxxx7352xxxx)**, **AULERINDA DE SOUZA (xxxx7397xxxx)**, **BARNABE MORAES (xxxx0025xxxx)**, **CARLOS JOSE DE LIMA (xxxx5117xxxx)**, **CLEDIANE MOURA PACHECO (xxxx3663xxxx)**, **DIEGO FELIPE FERREIRA LOPES (xxxx9965xxxx)**, **FRANCINALDO JOSE DA SILVA (xxxx2156xxxx)**, **GILMAR SOARES DE OLIVEIRA (xxxx9833xxxx)**, **KEYSA CLARA DE SOUSA FERREIRA (xxxx0845xxxx)**, **LUCIANA CATARINA BEZERRA (xxxx3867xxxx)**, **MANOEL DE OLIVEIRA (xxxx1866xxxx)**, **MARILENE DA COSTA VELOSO CAMPOS (xxxx0315xxxx)**, **MONIKE JENIFER RODRIGUES DE SOUSA (xxxx6978xxxx)**, **NATHAN ANDRÉ GOMES DE SOUSA (xxxx3295xxxx)**, **RANIEL PAULO DA LUZ (xxxx9155xxxx)**, **RONALDO JOSE DE SOUSA (xxxx2234xxxx)**, **RONALDO PACHECO BEZERRA (xxxx1238xxxx)** e **TIAGO FEITOSA CAVALCANTE (xxxx8830xxxx)** para o município de São Luís do Piauí.

Na peça recursal, alega o recorrente que houve fraude no alistamento eleitoral pois os eleitores e eleitoras, ora recorridos, não possuem nenhum vínculo com o Município de São Luís do Piauí/PI, já que seus Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs não foram instruídos com qualquer documento que comprove a existência de seus respectivos domicílios eleitorais. Requer a reconsideração das decisões de deferimento ou a remessa dos autos ao TRE-PI para apreciação do recurso.

Intimados legalmente, os recorridos e as recorridas **ALLYCE JOANNA CARVALHO, ANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA, BARNABE MORAES, CARLOS JOSE DE LIMA, CLEDIANE**

MOURA PACHECO, DIEGO FELIPE FERREIRA LOPES, GILMAR SOARES DE OLIVEIRA, MARILENE DA COSTA VELOSO CAMPOS, RANIEL PAULO DA LUZ, RONALDO JOSE DE SOUSA e RONALDO PACHECO BEZERRA apresentaram contrarrazões (id. 122344917) na qual sustentam que, além de comprovarem que residem no Município, também comprovaram os laços afetivos e/ou patrimoniais que os ligam ao Município de São Luís do Piauí. Juntaram documentos (ids. 122342714 a 122342724).

É o sucinto relatório. Decido.

Para requerer a mudança de seu município de votação, a pessoa interessada deve demonstrar que satisfaz as exigências do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

“Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.”

A caracterização do domicílio eleitoral, por sua vez, é mais flexível que a do domicílio civil, conforme esclarece o art. 23, caput, da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

“Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.”

Com efeito, a jurisprudência eleitoral há muito já firmou entendimento no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

“REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. 46ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DE GUADALUPE E MARCOS PARENTE. PROCEDIMENTOS ATINENTES À BIOMETRIA. SUSPENSÃO. RES.–TSE 23.615. REVISÃO REALIZADA EM 2017. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formulou pedido de revisão de eleitorado na 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, composta pelos Municípios de Guadalupe e Marcos Parente, sob o fundamento de preenchimento dos requisitos elencados no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97. (...) 5. Conforme entendimento desta Corte Superior: "O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes" (RO 0602388–25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018). Pedido indeferido.” (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174)

Após analisar o presente caso, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo seu pedido reconsideração ser atendido, conforme se vê a seguir.

No caso dos autos, os recorridos e as recorridas pleitearam a transferência de seus domicílios eleitorais para

o município de São Luís do Piauí/PI, porém, conforme certificado no id. 122311480, **os respectivos requerimentos não foram instruídos com qualquer documento, não havendo sequer a assinatura deles nos Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs juntados no ID nº 122311481.**

Muito embora o § 4º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.659/2021 faculte a impressão e a assinatura do RAE durante o atendimento presencial, a prática adotada pela 28ª Zona Eleitoral do Piauí é de que seja coletada a assinatura dos requerentes em todos os atendimentos presenciais.

Ademais, nos termos do Despacho nº 17/2023, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, nos autos do processo SEI nº 0002139-30.2023.6.18.8045, é obrigatório o recolhimento e guarda das cópias dos documentos comprobatórios do domicílio eleitoral dos eleitores e eleitoras durante o preenchimento do RAE.

Assim, constato a presença de graves irregularidade nos requerimentos dos eleitores e das eleitoras recorridos, pois foram realizados sem a observância das normas legais e regulamentares que regem o alistamento eleitoral, estando desprovidos de qualquer prova de suas identidades e de seus domicílios eleitorais.

Cabe esclarecer que não merece acolhimento as alegações e documentos contidos nas contrarrazões ID nº 122277041, apresentada pelos recorridos e recorridas. A identificação, qualificação e a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor devem ser feitas no momento do atendimento, não se admitindo a juntada posterior de documentos na tentativa de sanar irregularidade surgida no próprio ato de formalização do RAE.

Todavia, mesmo que se considere a documentação apresentada pelos recorrentes, esta não é satisfatória para comprovar que eles possuem vínculos com o município, já que os requerimentos de transferências eleitorais não primaram pela exata obediência aos comandos contidos na legislação competente, notadamente no que diz respeito à comprovação da residência ou dos vínculos que os recorridos e recorridas alegam manter com o município em que pretendem estabelecer os seus domicílios eleitorais.

Os recorridos e recorridas, para fins de comprovar seus domicílios eleitorais, fizeram juntar, como documentos principais, além de seus documentos pessoais consistente nas carteiras de identidades, apenas:

1) ALLYCE JOANNA CARVALHO (RAE de 06/05/2024): contrato de locação de 07/05/2024 sem assinatura; 2) ANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA (RAE de 06/05/2024): conta de energia elétrica do mês 11/2023 em nome de terceiro; 3) BARNABE MORAES (RAE de 06/05/2024): boleto de internet emitido em 26/06/2024, posterior ao RAE; 4) CARLOS JOSE DE LIMA (RAE de 06/05/2024): contrato de locação de 07/05/2024 sem assinatura; 5) CLEDIANE MOURA PACHECO (RAE de 06/05/2024): contrato de locação de 05/12/2023 sem assinatura; 6) DIEGO FELIPE FERREIRA LOPES (RAE de 06/05/2024): boleto de internet emitido em 03/07/2024, posterior ao RAE; 7) GILMAR SOARES DE OLIVEIRA (RAE de 06/05/2024): conta de energia elétrica do mês 1/2023 em nome da mãe do filho em comum, sem demonstração de existência de união estável; 8) MARILENE DA COSTA VELOSO CAMPOS (RAE de 06/05/2024): conta telefônica emitida em 26/06/2024, posterior ao RAE; 9) RANIEL PAULO DA LUZ (RAE de 06/05/2024): contrato de locação de 05/12/2023 sem assinatura; 10) RONALDO JOSE DE SOUSA (RAE de 06/05/2024): conta de energia elétrica dos meses 02/2024 e 04/2024 em nome da avó; e 11) RONALDO PACHECO BEZERRA (RAE de 06/05/2024): contrato de locação de 05/12/2023 sem assinatura.

Vê-se que a maioria dos documentos apresentados são contratos de locação de imóvel sem assinatura, portanto juridicamente inexistentes; contas de energia elétrica emitidas em nome de terceiros; além de faturas de prestador de internet ou de operadora de telefonia móvel emitidas em data posterior ao RAE, documentos que além de não demonstrarem a pré-existência do tempo mínimo de domicílio de três meses, foram produzidos com base em declarações unilaterais, sem qualquer outro documento que os corrobore, e por esta razão possuem pouco valor probante.

Acerca da referida prova, vale ressaltar que, em julgamento de caso semelhante, o TRE-PI já pacificou o entendimento de que o documento consistente em boleto de pagamento de serviço de internet, por si só, e desacompanhado de outros elementos, constitui prova unilateral, frágil e inapta a comprovar o domicílio

eleitoral, conforme ementa a seguir colacionada:

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ELEITORA. JUNTADA DE DOCUMENTO CONSIDERADO INIDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO REGULAR DO DOMICÍLIO ELEITORAL DA RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 21.659/2021. 2. Eleitora não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois apresentou apenas um carnê de pagamento, emitido por empresa local, prestadora de serviços de internet, considerado um documento frágil, de valor probante questionável, porquanto confeccionado manualmente, baseando-se exclusivamente em declarações unilaterais da interessada. 3. Recurso provido. Reformada a decisão de primeiro grau, para indeferir o requerimento de transferência eleitoral.” (TRE/PI - REL 06000045420246180028 – Santo Antônio de Lisboa/PI – Relator Dr. Guilardo Cesá Medeiros Graça – Julgado em 16/04/2024)

Da mesma forma, a Corte Regional também já se manifestou sobre a insuficiência de apresentação de comprovantes de residência em nome de terceiros para comprovação de domicílio eleitoral desacompanhados de prova da existência de vínculos familiares entre o titular do comprovante e o requerente:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, "para a fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município". 2. Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a operação quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência. 3. Na hipótese, o eleitor não comprovou qualquer vínculo com o município de Santo Antônio de Lisboa/PI, uma vez que juntou, tão somente, comprovante de residência em nome de terceiro, sem demonstrar qualquer laço afetivo ou familiar com esse terceiro. 4. Dessa forma, no caso, como o eleitor não comprovou o vínculo com o município, seja afetivo, familiar ou residencial, a transferência eleitoral pretendida deve ser indeferida. 5. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL nº 060009292, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 13/05/2024.)

A conclusão inelutável, diante desse contexto, é que os recorridos e recorridas não lograram demonstrar as suas residências no novo local em que pretendem exercer as suas cidadanias ativas, nem tampouco eventuais vínculos afetivos, familiares, patrimoniais, comunitários ou políticos.

Por essas circunstâncias, diante da ausência de provas capazes de comprovar quaisquer dos vínculos elencados no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 entre os recorridos e o município de São Luís do Piauí/PI, e considerando os fortes indícios de irregularidade no alistamento eleitoral, entendo que merecem reconsideração as decisões anteriores que deferiram as transferências de domicílios eleitorais dos recorridos e das recorridas para o município de São Luís do Piauí.

Ademais, o art. 16, II, da Resolução TSE nº 23.737/2021, diz:



Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais, que reformarem decisões referentes a RAEs, será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral: (...)

II - após 17.6.2024, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Diante do exposto e tendo em vista o disposto no art. 16, II, da Res. TSE nº 23.737/2021, bem como em face a ausência de documentação necessária e da observância às normas legais e regulamentares que regem o alistamento eleitoral, me **RETRATO** das decisões anteriores e **INDEFIRO** as operações de transferência eleitoral dos eleitores e das eleitoras **ALLYCE JOANNA CARVALHO (xxxx8966xxxx)**, **ANGELA MARIA DE SOUSA SANTANA (xxxx7352xxxx)**, **AULERINDA DE SOUZA (xxxx7397xxxx)**, **BARNABE MORAES (xxxx0025xxxx)**, **CARLOS JOSE DE LIMA (xxxx5117xxxx)**, **CLEDIANE MOURA PACHECO (xxxx3663xxxx)**, **DIEGO FELIPE FERREIRA LOPES (xxxx9965xxxx)**, **FRANCINALDO JOSE DA SILVA (xxxx2156xxxx)**, **GILMAR SOARES DE OLIVEIRA (xxxx9833xxxx)**, **KEYSA CLARA DE SOUSA FERREIRA (xxxx0845xxxx)**, **LUCIANA CATARINA BEZERRA (xxxx3867xxxx)**, **MANOEL DE OLIVEIRA (xxxx1866xxxx)**, **MARILENE DA COSTA VELOSO CAMPOS (xxxx0315xxxx)**, **MONIKE JENIFER RODRIGUES DE SOUSA (xxxx6978xxxx)**, **NATHAN ANDRÉ GOMES DE SOUSA (xxxx3295xxxx)**, **RANIEL PAULO DA LUZ (xxxx9155xxxx)**, **RONALDO JOSE DE SOUSA (xxxx2234xxxx)**, **RONALDO PACHECO BEZERRA (xxxx1238xxxx)** e **TIAGO FEITOSA CAVALCANTE (xxxx8830xxxx)**, com o consequente **cancelamento** de suas inscrições eleitorais, em razão de irregularidade encontradas em seus requerimentos, por não haver comprovação, através de prova cabal, do tempo mínimo de três meses de residência no novo domicílio eleitoral, conforme exigências contidas no art. 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral e art. 38, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Proceda-se o comando do ASE 450 no Sistema ELO, diligenciando os expedientes necessários.

Em razão do fechamento do cadastro eleitoral, proceda-se à anotação pertinente nos cadernos de votação em momento oportuno, de modo a impedir os citados eleitores de votarem, conforme art. 17 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Intimações necessárias, nos termos do artigo 55, § 2º, Inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Vistas ao MPE para as providências que entender necessárias.
Cumpra-se.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI